

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se o artigo 7° da Lei n° 8.745 de 1993, ficando renumerado o artigo 7°, que passará a ser o artigo 8°, para que conste:

- "Artigo 7º As redes públicas de ensino, para atender a necessidade de excepcional interesse público, os Estados e Municípios poderão efetuar contratação de pessoal, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos em lei complementar, com o fim de:
- I contratação de professor para suprir a necessidade sazonal no âmbito da educação básica;
- II admissão de profissional na categoria de notório saber conforme prevê o inciso IV do Art 61º da Lei 13.415/2017;
- III contratação para substituir servidor que esteja afastado de seu cargo ou para suprir as faltas na carreira, em decorrência de exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria, capacitação, licença ou afastamento.
- § 1º O número total de contratação de docentes ou de profissional de apoio, de que tratam os incisos deste artigo, não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do total de servidores de carreira, em exercício na respectiva rede de ensino.
- § 2º O limite de 50% (cinquenta por cento) deverá ser observado na seguinte proporção:



- I 50% (cinquenta por cento) até o ano de 2024;
- II 40% (quarenta por cento) até o ano de 2027;
- III 30% (trinta por cento) até o ano de 2030;
- IV 20% (vinte por cento) até o ano de 2033.
- § 3º As contratações previstas neste artigo observarão o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, sendo admitida a prorrogação por até igual período.
- § 4º Não poderá ser novamente contratado, com fundamento no disposto no caput deste artigo, antes de decorrido o prazo de 12 (doze) meses, contados da data de encerramento do contrato anterior, exceto nas hipóteses em que a contratação seja procedida de processo seletivo simplificado, de provas ou provas e títulos.
- § 4° É facultado aos órgãos da administração Estadual e Municipal, no tocante à contratação, por tempo determinado, de docentes e de profissionais da educação básica, aplicação dos dispositivos da Lei nº 8.745, de dezembro de 1993 e suas alterações."

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação proposta de Emenda à Medida Provisória nº 922, de 28 de fevereiro de 2020, que altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, autorizada pelo inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Apesar do tempo decorrido de sua edição e embora tenha sofrido várias modificações pontuais ao longo desse período, o normativo se mantém restrito às demandas do âmbito federal, e, com esta proposta pretende-se estender aos Municípios e aos Estados as mesmas hipóteses de contratação e regras correlatas previstas na lei em comento.

A proposta justifica-se principalmente pela necessidade de reorganização e replanejamento do quadro de pessoal dos profissionais da educação básica de forma a garantir as condições para implementação de macro diretrizes educacionais, como a reorganização curricular do Ensino Médio, em especial no que se refere aos itinerários formativos, e a expansão da oferta do Ensino em Tempo Integral, bem como de considerar os desafios específicos das redes de ensino no que refere às taxas demográfica em



declínio, os índices de evasão escolar e a reorganização da oferta resultante de acordos entre estados e municípios.

A flexibilização da composição do quadro de pessoal, por meio de contratações por tempo determinado, possibilitará à administração ajustes necessários para implementação efetiva de um quadro permanente mais próximo do adequado considerando a nova realidade brasileira.

Os recentes estudos realizados pelo Instituto Ayrton Senna evidenciam que todos os Estados e Municípios enfrentam um desafio em comum: o acentuado declínio na taxa de fecundidade, o que resulta em uma tendência de queda no número de crianças e adolescentes e, por conseguinte, um concomitante declínio da matrícula.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Vinicius Poit NOVO/SP